

Registre-se. Autua-se.

Sala das Sessões 05/09/1994

(Rubrica do Presidente)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

05/09/94 1616/94

Secretaria LPL-313/94

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1994

**ASSUNTO:**  
PROJETO DE LEI Nº 111/94

**INICIATIVA:**  
EDIL HIGNER MANSUR = PSB

Vista ao Excmo. Sr. Alvaro Seab  
pelo prazo de 3 dias  
Data da Sessão 24/09/1994

**HISTÓRICO:**  
DISPÕE SOBRE NORMAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

Presidente

PROJETO EM 1ª DISCUSSÃO  
Em 19/09/94  
Presidente

Mansur  
Lei nº 111  
39/90/94

**A U T U A Ç Ã O**  
Aos cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e quatro, autuo o presente supra citado e mais documentos que seguem.

Período da Presidência: 1993 a 1994  
Presidente: ANARIM ALBINO DA SILVEIRA  
Vice-Presidente: JUAREZ TAVARES MATTIA  
1º Secretário: MAGNO MALTA  
2º Secretário: JATHIR GOMES MOREIRA

Aprovado em 22 de Setembro de 1994 por UNANIMIDADE

30/09/1994  
Presidente

PL-01  
R

**CÂMARA MUNICIPAL  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões 05/09/1994.

(Rubrica do Presidente)

PROJETO DE LEI Nº 111/94.

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM</b>	
DATA	NUMERO
05/09/94	1616/94
DESTINO:	CÓDIGO:
Secretaria	LPL-313/94

Aprovado em 2ª Discussão  
POR UNANIMIDADE  
Data da Sessão 30/10/1994  
Presidente

Dispõe sobre normas técnicas de elaboração legislativa.

A Câmara Municipal do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª. A elaboração legislativa obedecerá às normas técnicas estabelecidas nesta lei.

Art. 2ª. As leis ordinárias e decretos serão numerados em séries distintas, sem renovação anual.

Art. 3ª. Nenhuma lei ou decreto conterá matéria estranha ao seu objeto, ou a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, enunciado na respectiva ementa.

(4)

p. 02  
A

Parágrafo único. O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, salvo quando a subsequente alterar a preexistente.

Art 4ª. A alteração de lei ou decreto obedecerá às seguintes normas:

I - a numeração dos artigos da lei ou decreto alterado será mantida;

II - ao artigo acrescido será atribuído o mesmo número do que lhe anteceder, seguido de letra maiúscula, de acordo com a ordem alfabética; e

III - conformar-se-á, quanto possível, aos padrões de técnica legislativa observados, na lei ou decreto alterado, para evitar quebra de uniformidade.

Parágrafo único. A lei ou decreto que sofrer qualquer alteração deverá ser republicado na íntegra no Órgão Oficial do Município, com as modificações decorrentes, na data da publicação daquele que o alterar, dispensando-se tal providência quando a alteração não for considerável.

Art. 5ª. As leis e decretos compor-se-ão de:

- I - epigrafe;
- II - ementa;
- III - fórmula de promulgação;
- IV - contexto e
- V - fecho.

57

PLS. 03

§ 1ª. Além dos elencados nos incisos I a V deste artigo, as leis e decretos poderão conter, após o contexto, em artigos específicos os seguintes elementos:

- 1) cláusula de vigência, fixando a data da vigência; e
- 2) cláusula revogatória, declarando, quando possível explicitamente, a legislação revogada.

§ 2ª. Os decretos poderão conter, ainda, breve justificativa, arrolando argumentos que demonstrem a necessidade ou oportunidade das medidas neles consubstanciadas.

Art. 6ª. A epígrafe indicará a espécie legislativa, seu número de ordem e data.

Art. 7ª. A ementa constituirá um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo da lei ou decreto, que, se alterar dispositivo de outro, deverá a ele se fazer referência, transcrevendo sua ementa.

Art. 8ª. A fórmula de promulgação indicará o órgão legiferante e determinará a ordem de execução, conforme a espécie legislativa.

Art. 9ª. O contexto compreenderá a matéria de que trata a lei ou decreto e revestir-se-á de forma articulada, devendo:

I - ser redigido com clareza, precisão e ordem lógica, preferindo-se a linguagem corrente, salvo se se tratar de assunto técnico;



II - dar preferência á forma positiva, ao singular, e á terceira pessoa;

III - evitar o emprego isolado de sigla ou abreviatura de nome de pessoa jurídica, exceto se consagrada pelo uso e, ainda nessa hipótese, a partir da segunda referência; e

IV - evitar palavras em destaque, feitas ás seguintes ressalvas:

a) disposições, parte, título, capítulo, seção e subseção (caixa alta ou sublinhado);

b) expressão latina ou estrangeira, substantivo próprio e letra indicativa de alinea (entre aspas ou sublinhado); e

c) abreviatura e sigla (caixa alta).

Art. 10. O emprego de números e símbolos obedecerá ao disposto no Quadro Geral de Unidades de Medida vigente no país.

Art. 11. Os artigos deverão encerrar um único assunto, fixando-se no "caput" a norma geral.

Art. 12. A numeração dos artigos (algarismos arábicos) será ordinal até o nono e, a seguir, cardinal.

Parágrafo único. A palavra "artigo" será abreviada como "art.", quando singular, e "arts.", quando plural, se seguida do respectivo número, devendo ser escrita por extenso nos demais casos.

1205  
R

Art. 13. Os artigos, respeitado o disposto nos arts. 14 a 17, poderão desdobrar-se em:

- I - parágrafos;
- II - incisos;
- III - itens; e
- IV - alíneas.

Art. 14. Os parágrafos constituirão complemento aditivo ou restritivo do "caput" do artigo, devendo:

- I - numerar-se conforme as normas aplicáveis aos artigos;
- II - abreviar-se a palavra com o sinal "§" para o singular ou "§§" para o plural, sempre que seguida do respectivo número ou números;
- III - se o artigo contiver um só parágrafo, denominar-se "parágrafo único", por extenso;
- IV - iniciar-se por letra maiúscula;
- V - referir-se sempre a artigo, jamais a inciso, item ou alínea; e
- VI - compreender um único período, encerrado com ponto final, ou com dois pontos se se desdobrar em itens.

Art. 15. Os incisos constituirão desdobramento dos artigos, devendo:

9.

I - numerar-se por algarismos romanos seguidos de travessão;

II - iniciar-se por letra minúscula; e

III - terminar por ponto e vírgula, salvo quanto ao último do artigo, que terminará por ponto final e àquele que se desdobrar em alíneas, quando se empregará dois pontos.

Art. 16. Os itens constituirão desdobramento dos parágrafos, devendo:

I - numerar-se por algarismos arábicos seguidos de parênteses;

II - iniciar-se por letra minúscula;

III - terminar por ponto e vírgula, salvo quanto ao último do parágrafo, que terminará por ponto final, e àquele que se desdobrar em alíneas, quando se empregará dois pontos.

Art. 17. As alíneas constituirão desdobramento dos incisos ou dos itens, devendo:

I - indicar-se por letra minúscula, seguida de parênteses;

II - iniciar-se por letra minúscula; e

III - terminar por ponto e vírgula, salvo quanto à última do inciso ou item, que terminará por ponto final.

18.07

Art. 18. Os artigos poderão agrupar-se em Seções (algarismos romanos), que poderão desdobrar-se em Subseções (algarismos romanos); as Seções poderão agrupar-se em Capítulos (algarismos romanos); os Capítulos em Títulos (algarismos romanos); os Títulos em Livros (algarismos romanos); e os Livros, em Partes, que poderão desdobrar-se em Geral e Especial, ou em Ordem numérica ordinal escrita por extenso.

§ 1ª. Os grupos a que se refere o "caput" deste artigo poderão compreender Disposições Preliminares e Disposições Gerais.

§ 2ª. As disposições que, pelo seu sentido, não couberem em qualquer dos grupos serão incluídas em Disposições Finais.

§ 3ª. As disposições que não tiverem caráter permanente constituirão as Disposições Transitórias, com numeração própria.

Art. 19. Na hipótese de lei que implique criação ou aumento de despesa, a indicação dos recursos disponíveis, deverá constituir artigo específico, imediatamente anterior ao da cláusula de vigência.

Art. 20. O fecho conterá o local, data e assinatura das autoridades competentes.


Art. 21. O disposto nesta lei aplicar-se-á, no que couber, aos decretos legislativos e resoluções do Poder Legislativo e aos Decretos, Portarias e demais atos administrativos de conteúdo normativo e caráter geral do Poder Executivo.

18.07



Art. 22. A Mesa da Câmara dos Vereadores negará tramitação, devolvendo aos seus autores a proposição que, apresentada a partir da entrada em vigor desta lei, contrarie os dispositivos dela constante.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
Higner Mansur  
Vereador PSB

## JUSTIFICATIVA


O presente projeto justifica-se por si mesmo. Trata-se de tentativa de traçar normas técnicas de elaboração legislativa no âmbito municipal, no sentido de tornar nossa legislação coerente do ponto de vista formal. Ao mesmo tempo servirá como uma espécie de manual para a formulação da legislação articulada.

O presente projeto incorporou sugestão da Procuradoria Municipal, no sentido de eliminar o parágrafo único do art. 2º do anteprojeto original.

Em 03 de agosto próximo passado encaminhamos cópia do anteprojeto à OAB de Cachoeiro de Itapemirim e à nossa Faculdade de Direito, além de à Procuradoria Municipal. Dos primeiros, ainda não recebemos respostas das sugestões solicitadas. Se chegarem, iremos examiná-las e, se for o caso, apresentar emendas a este Projeto.

O presente Projeto incorpora elementos levantados em pesquisa junto a leis federais, obras jurídicas sobre técnica legislativas e estudos do IBAM (Rio de Janeiro) e da Fundação Faria Lima (São Paulo).

Cachoeiro de Itapemirim (ES), 05 de setembro de 1994.

  
HIGNER MANSUR  
Vereador - PSB

15.10

**CÂMARA MUNICIPAL  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

PROJETO DE LEI Nº 111/94

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões. 05/09/1994.

(Rubrica do Presidente)

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM</b>	
DATA 05/09/94	NÚMERO 1616/94
DESTINO: Secretaria	CÓDIGO: LPL-313/94

Dispõe sobre normas técnicas de elaboração legislativa.

A Câmara Municipal do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª. A elaboração legislativa obedecerá às normas técnicas estabelecidas nesta lei.

Art. 2ª. As leis ordinárias e decretos serão numerados em séries distintas, sem renovação anual.

Art. 3ª. Nenhuma lei ou decreto conterá matéria estranha ao seu objeto, ou a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, enunciado na respectiva ementa.

Li

Parágrafo único. O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, salvo quando a subsequente alterar a preexistente.

Art 4ª. A alteração de lei ou decreto obedecerá às seguintes normas:

I - a numeração dos artigos da lei ou decreto alterado será mantida;


II - ao artigo acrescido será atribuído o mesmo número do que lhe anteceder, seguido de letra maiúscula, de acordo com a ordem alfabética; e

III - conformar-se-á, quanto possível, aos padrões de técnica legislativa observados, na lei ou decreto alterado, para evitar quebra de uniformidade.

Parágrafo único. A lei ou decreto que sofrer qualquer alteração deverá ser republicado na íntegra no Órgão Oficial do Município, com as modificações decorrentes, na data da publicação daquele que o alterar, dispensando-se tal providência quando a alteração não for considerável.

Art. 5ª. As leis e decretos compor-se-ão de:

- I - epígrafe;
- II - ementa;
- III - fórmula de promulgação;
- IV - contexto e
- V - fecho.



§ 1ª. Além dos elencados nos incisos I a V deste artigo, as leis e decretos poderão conter, após o contexto, em artigos específicos os seguintes elementos:

- 1) cláusula de vigência, fixando a data da vigência; e
- 2) cláusula revogatória, declarando, quando possível explicitamente, a legislação revogada.

§ 2ª. Os decretos poderão conter, ainda, breve justificativa, arrolando argumentos que demonstrem a necessidade ou oportunidade das medidas neles consubstanciadas.


Art. 6ª. A epígrafe indicará a espécie legislativa, seu número de ordem e data.

Art. 7ª. A ementa constituirá um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo da lei ou decreto, que, se alterar dispositivo de outro, deverá a ele se fazer referência, transcrevendo sua ementa.

Art. 8ª. A fórmula de promulgação indicará o órgão legiferante e determinará a ordem de execução, conforme a espécie legislativa.

Art. 9ª. O contexto compreenderá a matéria de que trata a lei ou decreto e revestir-se-á de forma articulada, devendo:

I - ser redigido com clareza, precisão e ordem lógica, preferindo-se a linguagem corrente, salvo se se tratar de assunto técnico;



II - dar preferência à forma positiva, ao singular, e a terceira pessoa;

III - evitar o emprego isolado de sigla ou abreviatura de nome de pessoa jurídica, exceto se consagrada pelo uso e, ainda nessa hipótese, a partir da segunda referência; e

IV - evitar palavras em destaque, feitas às seguintes ressalvas:

a) disposições, parte, título, capítulo, seção e subseção (caixa alta ou sublinhado);

b) expressão latina ou estrangeira, substantivo próprio e letra indicativa de alínea (entre aspas ou sublinhado); e

c) abreviatura e sigla (caixa alta).

Art. 10. O emprego de números e símbolos obedecerá ao disposto no Quadro Geral de Unidades de Medida vigente no país.

Art. 11. Os artigos deverão encerrar um único assunto, fixando-se no "caput" a norma geral.

Art. 12. A numeração dos artigos (algarismos arábicos) será ordinal até o nono e, a seguir, cardinal.

Parágrafo único. A palavra "artigo" será abreviada como "art.", quando singular, e "arts.", quando plural, se seguida do respectivo número, devendo ser escrita por extenso nos demais casos.

fls. 123

Art. 13. Os artigos, respeitado o disposto nos arts. 14 a 17, poderão desdobrar-se em:

- I - parágrafos;
- II - incisos;
- III - itens; e
- IV - alíneas.

Art. 14. Os parágrafos constituirão complemento aditivo ou restritivo do "caput" do artigo, devendo:

- I - numerar-se conforme as normas aplicáveis aos artigos;
- II - abreviar-se a palavra com o sinal "§" para o singular ou "§§" para o plural, sempre que seguida do respectivo número ou números;
- III - se o artigo contiver um só parágrafo, denominar-se "parágrafo único", por extenso;
- IV - iniciar-se por letra maiúscula;
- V - referir-se sempre a artigo, jamais a inciso, item ou alínea; e
- VI - compreender um único período, encerrado com ponto final, ou com dois pontos se se desdobrar em itens.

Art. 15. Os incisos constituirão desdobramento dos artigos, devendo:

et.

I - numerar-se por algarismos romanos seguidos de travessão;

II - iniciar-se por letra minúscula; e

III - terminar por ponto e vírgula, salvo quanto ao último do artigo, que terminará por ponto final e àquele que se desdobrar em alíneas, quando se empregará dois pontos.

Art. 16. Os itens constituirão desdobramento dos parágrafos, devendo:

I - numerar-se por algarismos arábicos seguidos de parênteses;

II - iniciar-se por letra minúscula;

III - terminar por ponto e vírgula, salvo quanto ao último do parágrafo, que terminará por ponto final, e àquele que se desdobrar em alíneas, quando se empregará dois pontos.

Art. 17. As alíneas constituirão desdobramento dos incisos ou dos itens, devendo:


I - indicar-se por letra minúscula, seguida de parênteses;

II - iniciar-se por letra minúscula; e

III - terminar por ponto e vírgula, salvo quanto à última do inciso ou item, que terminará por ponto final.

ps.15  
K





Art. 18. Os artigos poderão agrupar-se em Seções (algarismos romanos), que poderão desdobrar-se em Subseções (algarismos romanos); as Seções poderão agrupar-se em Capítulos (algarismos romanos); os Capítulos em Títulos (algarismos romanos); os Títulos em Livros (algarismos romanos); e os Livros, em Partes, que poderão desdobrar-se em Geral e Especial, ou em Ordem numérica ordinal escrita por extenso.

§ 1ª. Os grupos a que se refere o "caput" deste artigo poderão compreender Disposições Preliminares e Disposições Gerais.


§ 2ª. As disposições que, pelo seu sentido, não couberem em qualquer dos grupos serão incluídas em Disposições Finais.

§ 3ª. As disposições que não tiverem caráter permanente constituirão as Disposições Transitórias, com numeração própria.

Art. 19. Na hipótese de lei que implique criação ou aumento de despesa, a indicação dos recursos disponíveis, deverá constituir artigo específico, imediatamente anterior ao da cláusula de vigência.

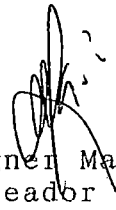
Art. 20. O fecho conterá o local, data e assinatura das autoridades competentes.

Art. 21. O disposto nesta lei aplicar-se-á, no que couber, aos decretos legislativos e resoluções do Poder Legislativo e aos Decretos, Portarias e demais atos administrativos de conteúdo normativo e caráter geral do Poder Executivo.



Art. 22. A Mesa da Câmara dos Vereadores negará tramitação, devolvendo aos seus autores a proposição que, apresentada a partir da entrada em vigor desta lei, contrarie os dispositivos dela constante.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Higney Mansur  
Vereador USB

## JUSTIFICATIVA


O presente projeto justifica-se por si mesmo. Trata-se de tentativa de traçar normas técnicas de elaboração legislativa no âmbito municipal, no sentido de tornar nossa legislação coerente do ponto de vista formal. Ao mesmo tempo servirá como uma espécie de manual para a formulação da legislação articulada.

O presente projeto incorporou sugestão da Procuradoria Municipal, no sentido de eliminar o parágrafo único do art. 2º do anteprojeto original.

Em 03 de agosto próximo passado encaminhamos cópia do anteprojeto à OAB de Cachoeiro de Itapemirim e à nossa Faculdade de Direito, além de à Procuradoria Municipal. Dos primeiros, ainda não recebemos respostas das sugestões solicitadas. Se chegarem, iremos examiná-las e, se for o caso, apresentar emendas a este Projeto.

O presente Projeto incorpora elementos levantados em pesquisa junto a leis federais, obras jurídicas sobre técnica legislativas e estudos do IBAM (Rio de Janeiro) e da Fundação Faria Lima (São Paulo).

Cach<sup>a</sup> de Itapemirim (ES), 05 de setembro de 1994.

  
HIGNER MANSUR  
Vereador PSB

# Cachoeiro de Itapemirim

CAMARA MUNICIPAL

*Mr. B*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 111/94

INICIATIVA: HIGNER MANSUR

RELATOR: JATHIR GOMES MOREIRA

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre normas técnicas de elaboração legislativa.

A proposição está regular quanto aos aspectos constitucional, legal e redacional.

### VOTO DO RELATOR

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

### VOTO DO PRESIDENTE

Voto com o Relator.

### VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

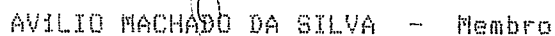
### DECISÃO

Decide esta Comissão, por unanimidade de seus membros, pelo encaminhamento regular da matéria, observadas as normas regimentais.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 1994.

  
CIDIMAR NOREIRA ANDRADE - Presidente

  
JATHIR GOMES MOREIRA - Relator

  
AVILIO MACHADO DA SILVA - Membro

	SIM	NÃO
ALMIR FORTE DOS SANTOS	X	
ÁLVARO SCALABRIN	X	
ANARIM ALBINO DA SILVEIRA	Presente	
ANTÔNIO CEZAR FERREIRA	X	
AVÍLIO MACHADO DA SILVA	X	
CIDMAR MOREIRA ANDRADE	Aus	
ELIAS JOSÉ SARTORI	X	
ELIMAR FERREIRA	Aus	
HIGNER MANSUR	X	
JATHIR GOMES MOREIRA	X	
JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	X	
JOSÉ CARLOS AMARAL	X	
JUAREZ TAVARES MATTA	Aus	
LUCAS MOULAIS	X	
MAGNO MALTA	X	
MARIA BEATRIZ CORREIA ALMEIDA SOUZA	X	
THEO DE SOUZA MOURA	X	
WALTER GOMES	X	
WILSON DILLEM DOS SANTOS	X	

PROJETO Nº 321/94

DATA:

RESULTADO VOTAÇÃO:

Aprovado em 22 Discussão  
 por UNANIMIDADE  
 Data da Sessão 30/10/94  
 Presidente [assinatura]